



O controle concentrado no Plenário Virtual do STF: perfil das sessões de julgamento e perspectiva de perenidade¹

Concentrated judicial review on the Virtual Plenary of the Brazilian Supreme Court: profile of the trial sessions and perspective of perpetuation

Control concentrado en el Pleno Virtual del Supremo Tribunal Federal: perfil de los juzgamientos y perspectiva de perenidad

Alexandre Araújo Costa²

Universidade de Brasília (Brasília, DF, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7135-2765>
E-mail: alexandre.araujo.costa@gmail.com

Maria Helena Martins Rocha Pedrosa³

Universidade de Brasília (Brasília, DF, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7684-5577>
E-mail: pesquisa.mariahelena@gmail.com

Resumo

A ampliação da abrangência do Plenário Virtual (PV) do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir de 2020, levantou questionamentos acerca de sua adequação para a tomada de decisões e da permanência de sua centralidade após o fim da pandemia de Covid-19. O presente trabalho traça um perfil dos processos de controle concentrado pautados para julgamento virtual. Apresenta-se um mapeamento empírico das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), das ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), das ações diretas de inconstitucionalidade por

¹ COSTA, Alexandre Araújo; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha. O controle concentrado no Plenário Virtual do STF: perfil das sessões de julgamento e perspectiva de perenidade. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-161, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a175>.

² Professor da Faculdade de Direito da UnB. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1540773562032795>.

³ Doutoranda e mestre em Direito, Estado e Constituição na Universidade de Brasília (UnB). Advogada da União. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7888012896646100>.

omissão (ADO) e das arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) pautadas no PV, com foco no segundo semestre de 2021. A interpretação dos dados, mediante estatística descritiva e diálogo com a produção bibliográfica, permitiu traçar um perfil dos processos pautados no período. Os resultados indicam que a maioria das inserções em pauta foi realizada para avaliar o mérito dos processos e que o PV tem sido usado de forma ampla, inexistindo concentração de uso em certos incidentes ou em matérias sedimentadas ou com tendência à unanimidade. Esses achados sugerem que o uso do julgamento assíncrono tende a perenizar-se como formato decisório predominante no STF para o exercício do controle concentrado.

Palavras-chave

Plenário Virtual; Supremo Tribunal Federal; Julgamentos assíncronos; Perfil de julgamentos; Pauta.

Sumário

1. Introdução. 2. Quantidade de processos pautados e particularidades das sessões virtuais extraordinárias. 3. A composição da pauta virtual: tipos de incidentes e de listas. 4. A participação dos ministros na formação da pauta virtual. 5. O desfecho das questões submetidas a julgamento virtual. 6. Conclusão.

Abstract

The expansion of the scope of the Virtual Plenary (PV) of the Brazilian Supreme Court (STF), as from 2020, has raised questions about its suitability for decision-making and the permanence of its centrality after the end of the Covid-19 pandemic. The present work delineates a profile of concentrated judicial review cases scheduled for virtual trials. An empirical mapping of the ADI, ADC, ADO and ADPF submitted to the PV is presented, focusing on the second half of 2021. The interpretation of the data, through descriptive statistics and dialogue with the bibliographic production, allowed to draw a profile of the processes included in the Court's agenda during the period. The results indicate that most of the inclusions in the agenda were made to assess the merits of the processes and that the PV has been widely used, with no concentration of use in certain incidents or in themes that are consolidated or that tend to unanimity. These findings suggest that the use of asynchronous judgment tends to perpetuate itself as the predominant decision-making format in the STF for the exercise of concentrated judicial review.

Keywords

Virtual Plenary; Brazilian Supreme Court; Asynchronous trials; Trial profile; Docket.

Contents

1. Introduction. 2. Amount of processes included in the agenda and particularities of extraordinary virtual sessions. 3. The composition of the virtual agenda: types of incidents and lists. 4. The participation of the judges in the formation of the virtual agenda. 5. The outcome of issues submitted to virtual judgment. 6. Conclusion.

Resumen

La ampliación del alcance del Pleno Virtual (PV) del STF, a partir de 2020, planteó cuestionamientos sobre su idoneidad para la toma de decisiones y la permanencia de su centralidad tras el fin de la pandemia de la Covid-19. El presente trabajo esboza un perfil de procesos de control concentrado presentados en el juicio virtual. Se presenta un mapeo empírico de las ADI, ADC, ADO y ADPF a partir del PV, con foco en el segundo semestre de 2021. La interpretación de los datos, a través de estadísticas descriptivas y diálogo con la producción bibliográfica, permitió trazar un perfil de los procesos presentados en el período. Los resultados indican que la mayor parte de las entradas del orden del día se han realizado para valorar los méritos de los casos y que el PV ha sido ampliamente utilizado, sin concentración de uso en determinados incidentes o en asuntos sedimentados o con tendencia a la unanimidad. Estos resultados sugieren que el uso del juicio asincrónico tiende a perpetuarse como el formato de toma de decisiones predominante en el STF para el ejercicio del control concentrado.

Palabras clave

Pleno Virtual; Supremo Tribunal Federal; Juicios asincrónicos; Perfil de juzgamientos; Orden del día.

Índice

1. Introdução. 2. Número de processos apresentados y particularidades de las sesiones virtuales extraordinarias. 3. La composición de la agenda virtual: tipos de incidentes y listas. 4. La participación de los jueces en la conformación de la agenda virtual. 5. El resultado de las cuestiones sometidas a juicio virtual. 6. Conclusión.

1. Introdução

Pouco após a eclosão da pandemia de Covid-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Emenda Regimental (ER) 53/2020, que permitiu a universalização do Plenário Virtual, ou seja, do ambiente assíncrono de julgamentos realizados

tanto pelo Tribunal Pleno quanto pelas Turmas⁴. O referido ato normativo autorizou o julgamento de quaisquer classes processuais no ambiente assíncrono, inclusive das ações de controle abstrato de constitucionalidade, o que promoveu uma profunda alteração no exercício da jurisdição do Supremo, uma vez que o Plenário Virtual se tornou a principal via de produção decisória da Corte: em 2020, 95,5% das decisões colegiadas foram proferidas no ambiente virtual, proporção que subiu para 98,4% em 2021⁵.

Esse movimento de virtualização decisória permitiu ao STF analisar uma quantidade muito maior de processos por sessão de julgamento, o que poderia viabilizar o equacionamento do que vinha sendo diagnosticado como uma crise da pauta do Plenário⁶. Mesmo o ministro que mais objeções fez à adoção dessa via passou a reconhecer que se tratava de uma alteração inevitável, apesar de ter alguns efeitos colaterais indesejáveis. De fato, nos momentos iniciais das pautas de julgamentos de mérito no Plenário Virtual, o Min. Marco Aurélio após diversos votos com teor semelhante ao seguinte:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante vem sendo sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 58 p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4394>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa empírica Plenário Virtual na pandemia: resultados preliminares – fase I**. Brasília: CNJ, [2022]. 17 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/apresentacao-pesquisa-pv-09-09.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁶GOMES, Kelton de Oliveira. **A monocratização das liminares em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1988-2018)**. 2019. 125 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 99-100. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/193525/Gomes%2c%20KO_M.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 abr. 2023.

forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico⁷. (grifo nosso).

No entanto, pelo menos a partir de maio de 2020, já se podem verificar casos em que o Min. Marco Aurélio figurou como relator, com despachos de liberação que ostentam conteúdo semelhante ao seguinte, extraído da ADI 5.931:

JULGAMENTO VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE.

1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição.
2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos.
3. Publiquem⁸.

A preocupação inicial do Min. Marco Aurélio, aliada às críticas empreendidas aos procedimentos envolvidos no Plenário Virtual, revela que o desenho deliberativo desse ambiente eletrônico decisório é um fator que chama a atenção das pessoas envolvidas em sua dinâmica. Isso porque um desempenho deliberativo considerado insatisfatório poderia comprometer a percepção de colegialidade nos procedimentos e, conseqüentemente, a sensação de justiça pelos litigantes.

Convém densificar o aspecto da deliberação enfatizado nesse ponto. Adota-se a referência de Mendes⁹, que alude, em seu estudo sobre desempenho deliberativo, à “deliberação como uma interação argumentativa interpessoal”¹⁰. Pereira, por sua vez, estudou os julgamentos virtuais à luz desse conceito e indicou ser possível afirmar “um déficit da performance deliberativa na tarefa de engajamento dos

⁷ Voto do Min. Marco Aurélio na ADI 1.485, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento concluído em 20/2/2020.

⁸ Despacho do Min. Marco Aurélio na ADI 5.931, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado em 27/5/2020.

⁹ MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 11.

¹⁰ MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*, p. 11. (tradução nossa) No original: “The definition stipulated in Chapter 1, which is my pivotal reference for the concept of deliberative performance, refers to deliberation as an inter personal argumentative engagement”.

decisores”¹¹. Uma definição semelhante foi recentemente adotada por Silva, que, ao entrevistar os Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre essa categoria, adotou o seguinte conceito, que caracteriza como minimalista: “deliberação é a troca de argumentos, no interior de um corpo colegiado, com fins de persuasão e tomada de uma determinada decisão”¹². O autor também apresentou um conceito complementar, que é o de colegialidade, a significar “disposição para trabalhar em equipe, ouvir os argumentos dos colegas e estar aberto a ser convencido por eles e, quando possível, tentar falar como grupo e não como indivíduo”¹³. Uma categoria complementar e menos complexa pode ser a de engajamento, que consideraria a interação dos julgadores entre si, ou entre estes e os demais atores do processo.

Embora ninguém coloque em dúvida a capacidade do modelo assíncrono de aumentar a quantidade de decisões produzidas pelo STF, o movimento de universalização do Plenário Virtual foi acompanhado de uma série de críticas referentes à qualidade dos acórdãos produzidos por uma estratégia marcada pela “formação massiva de decisões empacotadas em listas virtuais”¹⁴. Como sintetizam Godoy e Araújo:

O problema é que esse modo de julgar permite que se julgue qualquer coisa e de qualquer modo. Afinal, havendo uma pauta extensa no Plenário Virtual e, ainda, uma dezena de listas virtuais com centenas de processos, é humanamente impossível e temporalmente irreal que cada ministro analise o que está posto na lista virtual dos demais.

Nem mesmo com amplas equipes, bem formadas e treinadas, é crível que se consiga analisar: (i) a pauta extensa do Plenário Virtual, (ii) as listas virtuais de todos os ministros (somando centenas de processos), (iii) mais a pauta do Plenário físico (que hoje vem sendo realizado mediante videoconferência em razão da pandemia do covid-19), (iv) mais a pauta

¹¹ PEREIRA, Paula Pessoa. Engrenagens do desempenho deliberativo do STF nos julgamentos virtuais: uma proposta de ajustes de peças. *Jota*, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/engrenagens-do-desempenho-deliberativo-do-stf-nos-julgamentos-virtuais-19112020>. Acesso em: 4 fev. 2022.

¹² SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 29, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/17/14>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹³ SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, p. 30.

¹⁴ GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 291, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8147/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

da Turma a que pertence o ministro, (v) mais o acervo próprio de cada gabinete (vi) e ainda as decisões monocráticas que todos e cada um dão nas diversas ações e recursos que chegam para sua relatoria¹⁵.

Enquanto essa multiplicação de decisões desafia a capacidade analítica dos ministros e de suas assessorias, alguns juristas colocam em dúvida a legitimidade dos acórdãos produzidos por esse modelo, seja por diagnosticarem um déficit deliberativo nos julgamentos assíncronos¹⁶, seja por identificarem potenciais ofensas a direitos processuais fundamentais¹⁷. Apesar de tais conclusões estarem calcadas no reconhecimento de que os julgamentos assíncronos não permitem certas interações que são possíveis nas sessões presenciais, devemos também reconhecer que o descompasso existente entre o número de ações a serem julgadas e o tempo limitado das sessões presenciais (limitadas basicamente a duas tardes por semana no Pleno e a uma tarde nas Turmas) fazia com que a realidade da maior parte dos julgamentos não fosse a de uma ampla deliberação discursiva acerca de cada caso. O estreito tempo de pauta ocasionava o acúmulo nos escaninhos de um grande número de processos que não teriam espaço de pauta viável para serem julgados nos próximos anos, o que estimulava estratégias decisórias ainda mais opacas que o próprio Plenário Virtual, como é o caso dos julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) em lista, que se avolumaram especialmente ao longo de 2018 e 2019.

No caso das ADIs, não se tratava propriamente de listas temáticas de julgamentos, mas de listas compostas por processos individuais, estrategicamente deslocados para as listas de julgamento porque elas possibilitavam um procedimento decisório simplificado, em que os votos dos relatores eram distribuídos previamente entre os ministros, e o seu julgamento presencial dispensava a leitura do voto e se limitava, na prática, a uma pergunta acerca da improvável existência de posicionamentos divergentes. Essa estratégia informal de julgar ações individuais como se fossem listas, chamadas no final da sessão e julgadas em poucos segundos, representa desafios de

¹⁵ GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, p. 291.

¹⁶ ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 46, p. 512-533, 2020. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1113/35>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁷ PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid-19. *IDP Law Review*, v. 1, n. 1, p. 258-284, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396/2087>. Acesso em: 10 abr. 2023.

legitimidade maiores do que os do Plenário Virtual, e é com relação a esse pano de fundo que devemos avaliar o potencial democrático dos julgamentos assíncronos.

Sobre o tema, Castro¹⁸, ao analisar as ADIs julgadas em lista no Plenário Presencial, encontrou resultados que enfraquecem a hipótese de que as ADIs julgadas em lista seriam mais semelhantes entre si que aquelas julgadas tradicionalmente, embora tenha dimensionado a celeridade das sessões de julgamentos em lista, indicando que a sua curta duração impediria o debate entre os ministros.

Aqui vale uma observação quanto ao papel da pandemia na criação, ampliação e aceleração do uso de mecanismos decisórios assíncronos por órgãos judiciais. A relação entre crise sanitária e incremento ou impulsionamento da virtualização está clara em uma série de estudos¹⁹. Essa ligação também fez parte do discurso segundo o qual a universalização do Plenário Virtual seria um fator de resiliência do Tribunal ante a demanda aumentada no período pandêmico. A ideia de que o STF foi resiliente diante da pandemia foi veiculada em diversas ocasiões, a exemplo do discurso de balanço de um ano à frente do Tribunal realizado pelo Min. Luiz Fux²⁰ e do seu discurso na abertura do ano legislativo de 2021, em que afirmou: “nos últimos meses, os cidadãos e as instituições do país demonstraram admirável capacidade de resiliência e superação”²¹. Nessa linha, Peter afirma que a virtualização foi “uma realidade exigida para a continuidade dos trabalhos institucionais do Supremo Tribunal Federal”²².

¹⁸ CASTRO, Pedro Ian Ramalho Luz de. **O julgamento em lista nas ações diretas de inconstitucionalidade**. 2022. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. p. 73-74. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45133/1/2022_PedroIanRamalhoLuzdeCastro.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁹ MATYAS, David; WILLS, Peter; DEWITT, Barry. *Imagining resilient courts: from COVID to the future of Canada's judicial system*. SSRN, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3778869>. Acesso em: 29 jan. 2022; SOCIETY FOR COMPUTERS AND LAW. **Remote courts worldwide**. Bristol, 2020. Disponível em: <https://remotecourts.org/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²⁰ FUX, Luiz. Pronunciamento do Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da comemoração de seu 1º ano de gestão. **Consultor Jurídico**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-ano.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

²¹ SOUZA, Murilo. Fux diz que novo ciclo é oportunidade para renovar compromisso com Constituição e democracia. **Câmara dos Deputados**, Notícias, Política e Administração Pública, Brasília, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/725396-fux-diz-que-novo-ciclo-e-oportunidade-para-renovar-compromisso-com-constituicao-e-democracia/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²² PETER, Christine. Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do futuro. **Consultor Jurídico**, 4 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro>. Acesso em: 23 jan. 2022.

Diante disso, e considerando que a universalização do mecanismo assíncrono coincidiu com o início da crise sanitária, seria possível considerar uma conexão entre esses dois eventos. Nesse sentido, por exemplo, Silva²³ afirmou que não seria possível, à época, prever ao certo a pontualidade da expansão do Plenário Virtual e asseverou que a manutenção dos julgamentos assíncronos após a cessação da pandemia representaria uma profunda alteração na prática deliberativa do STF. Confirma-se:

Não se sabe ainda ao certo se essa expansão do plenário virtual é conjuntural, apenas em razão da pandemia de covid-19, ou se será mantida mesmo depois que as medidas de isolamento social forem relaxadas. Se for mantida, é possível afirmar que esta será muito provavelmente a maior transformação na prática deliberativa do STF em tempos recentes. Seus efeitos vão muito além da mudança na forma de definição da pauta. A interação entre ministros, que já não era intensa nos ambientes físicos e presenciais, é praticamente inexistente no plenário virtual. A fragmentação argumentativa e decisória tende a ficar ainda mais aguda²⁴.

Hoje, não há nenhum elemento que sugira o desuso do mecanismo assíncrono ante o ocaso da crise sanitária. Pelo contrário, o reconhecimento de que o espaço disponível na pauta presencial do STF era incompatível com o julgamento colegiado dos processos que precisariam ser analisados pelo Tribunal Pleno e pelas Turmas já fazia com que fosse reconhecida a necessidade de uma migração paulatina dos julgamentos para o ambiente assíncrono²⁵. Essa forma de abordagem foi prevista no planejamento estratégico do STF antes da pandemia de Covid-19, o que torna possível encarar esse tipo de medida como algo além de uma simples resposta aos desafios da crise por ela deflagrada. Mesmo o Relatório de Atividades de 2019 já evidenciava “a importância da adoção no STF da gestão estratégica focada na implementação de sua transformação digital como instrumento indispensável à entrega

²³ SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, p. 52.

²⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, p. 52.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2020**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. p. 42. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779>. Acesso em: 10 abr. 2023.

de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva para a sociedade”²⁶ e detalhava o desenvolvimento de ferramentas e os passos tomados rumo à virtualização da Corte.

Porém, não parece ter sido mero acaso que a universalização do Plenário Virtual tenha ocorrido na esteira da decretação da situação de emergência decorrente da pandemia, pois esse cenário exigia medidas de virtualização e relativizava a oposição interna e externa existente às propostas de ampliação do ambiente assíncrono.

A devida consideração desses elementos sugere que a pandemia ofereceu um contexto propício à ampliação do Plenário Virtual, mas que essas estratégias não devem ser encaradas primordialmente como respostas aos desafios passageiros da crise sanitária, e sim como mecanismos de enfretamento de uma crise estrutural da pauta, que em nada será afetada pelo fim da pandemia. Portanto, não é razoável esperar que ocorra uma retração no espaço do Plenário Virtual, o que sugere que ele continuará sendo a principal forma de produção de decisões colegiadas do STF.

Não obstante o caráter definitivo dessas modificações, devemos reconhecer que o contexto da pandemia propiciou um exercício de criatividade institucional pelo Judiciário, que adotou várias estratégias ligadas a formatos decisórios não presenciais, tanto síncronos como assíncronos. Nesse sentido, Susskind afirma que precisamos ainda fazer um balanço adequado das diversas experiências de virtualização dos julgamentos inauguradas ou estendidas após o início da pandemia, sendo que tanto os críticos quanto os defensores dessas estratégias estão de acordo sobre o fato de que “muito mais trabalho precisa ser feito para determinar que tipos de casos ou questões são mais bem adequadas para que tipos de dispositivo, se para audiências físicas, por áudio, por vídeo ou por papel”²⁷. Nessa classificação, o que o autor chama de audiências por papel (*paper hearings*) corresponde aos julgamentos assíncronos.

Susskind afirma que, apesar de os dados preliminares indicarem amplas possibilidades para a justiça remota, muitas vezes reduzindo os custos e acelerando os resultados do sistema tradicional, isso deve ser “uma hipótese provisória que nós devemos desafiar e testar sistematicamente” por meio da coleta e avaliação de

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2019**. Brasília: STF, 2020. 137 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2112>. Acesso em: 10 abr. 2023.

²⁷ SUSSKIND, Richard. The future of courts. **The Practice**, v. 6, n. 5, jul./ago. 2020 (tradução nossa) No original: “There is widespread accord, in contrast, on one issue: much more work needs to be done to determine what kinds of cases or issues are best suited to what types of disposal, whether by physical, audio, video, or paper hearing”.

dados, o que poderia “formar a base de decisões informadas sobre o que deveria ser preservado uma vez que o vírus seja vencido e que casos deveriam retornar às cortes físicas convencionais”²⁸.

No âmbito do STF, parece improfícuo discutir um retorno a um quadro de predominância, em termos quantitativos, da sincronicidade, pois uma reconfiguração dessa magnitude é extremamente improvável, ante a política de virtualização adotada pelo Tribunal. Essa admissão nos desafiará a pensar os potenciais de longo prazo do mecanismo virtual assíncrono, as suas limitações e o seu desenho adequado, o que exige conhecimento dos institutos que lhe são próprios ou que, emprestados dos julgamentos síncronos, nas sessões virtuais adquirem utilizações com intensidades e potenciais distintos.

O presente trabalho, de caráter predominantemente descritivo, foi pensado no intuito de contribuir não apenas com o levantamento e análise de dados sobre os julgamentos assíncronos, mas também com a utilização de categorias capazes de apreender algumas de suas particularidades. Considera-se que a análise das especificidades normativas que informam os julgamentos no Plenário Virtual do STF permite selecionar temas e categorias relevantes para o estudo das sessões virtuais, tais como a quantidade de processos pautados por mês e por sessão de julgamento, os tipos de incidentes e de listas que compõem a pauta virtual, a participação dos ministros na sua formação e o desfecho dos processos pautados.

Alguns desses elementos são comuns às sessões presenciais, mas os julgamentos assíncronos têm institutos que lhe são próprios (como os pedidos de destaque e a participação por escrito no curso da sessão) e seguem ritos e ritmos que são ditados por parâmetros diversos daqueles que formatam os julgamentos presenciais.

Considerado esse quadro, o presente artigo apresenta resultados de pesquisa desenvolvida com o foco particular de analisar as sessões virtuais de julgamento a partir de dados colhidos durante o segundo semestre de 2021 e se ocupa,

²⁸ SUSSKIND, Richard. The future of courts. **The Practice**. (tradução nossa) No original: “In summary, the feedback and research we have seen so far suggests that some – and probably many – legal disputes can indeed be handled remotely, often at lower cost, more conveniently, more speedily, and less combatively than in our traditional system. But this must be taken as a tentative hypothesis that we should be challenging and testing systematically. To do so, we need to capture more data about live cases that have been concluded remotely and make that data available to our social scientists, who can dispassionately evaluate what has been achieved and what has not. In turn, this evaluation can form the basis of informed decisions about what should be preserved once the virus has been vanquished and what cases should be returned to conventional physical courts.”.

especificamente, de fazer um perfil dos processos de controle concentrado de constitucionalidade pautados para julgamento virtual²⁹.

Há dois esclarecimentos iniciais necessários. O primeiro diz respeito à escolha pelos processos de controle concentrado de constitucionalidade. Tem-se apontado, em algumas instâncias, que as pesquisas empíricas sobre os processos que tramitam perante o STF estão predominantemente focadas nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e que essa concentração é desarrazoada, porque esse conjunto de ações é pequeno, se comparado com o restante dos processos que tramitam no Tribunal. Apesar da profusão de estudos sobre essas classes processuais, a escolha da presente pesquisa foi norteadada pelo interesse no processo decisório da jurisdição constitucional virtual, que é uma inovação sem precedentes no direito brasileiro.

Sabe-se que no curso da pandemia, especialmente em razão da necessidade de distanciamento social e, em alguns momentos, de isolamento mais severo, as Cortes por todo o mundo precisaram organizar soluções alternativas para a continuidade de seus serviços, com audiências e procedimentos remotos. Notícias sobre os desafios e os avanços acerca do tema podem ser lidas no site desenvolvido por Susskind, intitulado *Remote Courts Worldwide*³⁰. No entanto, não se identificou nesses relatos menção a uma jurisdição constitucional exercida em uma sistemática permanente de forma assíncrona, em moldes semelhantes aos operados pelo Supremo. Portanto, a atenção específica ao controle de constitucionalidade exercido por meio do Plenário Virtual se justifica pelo caráter ímpar dos procedimentos utilizados pelo STF, bem como pelo aumento significativo da quantidade de ações de controle concentrado resolvidas no ambiente virtual após a ER 53/2020³¹.

²⁹ A pesquisa da pauta de julgamentos foi feita no calendário disponível em <https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisarCalendario.asp>, e o levantamento, feito por meio de programa desenvolvido para raspagem desses dados, foi realizado ao longo do período analisado, ou seja, entre agosto e dezembro de 2021.

³⁰ SOCIETY FOR COMPUTERS AND LAW. **Remote courts worldwide**. Bristol, 2020. Disponível em: <https://remotecourts.org/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

³¹ Nesse sentido, a pesquisa O Plenário Virtual na Pandemia da Covid-19 atesta: “A respeito das classes processuais, também é possível observar aumento significativo de decisões proferidas em ações de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do PV. No período pré-pandemia, a Corte havia proferido 274 decisões em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e 27 em arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). No período posterior ao início da pandemia, o STF proferiu, por meio do PV, 490 decisões em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e 93 em arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Esse aumento no quantitativo de decisões proferidas em classes de controle concentrado em ambiente virtual no período posterior ao início da pandemia pode justificar-se por questões formais. Com efeito, a ER nº 53/2021 permitiu que o relator incluísse em ambiente eletrônico de votação qualquer processo de competência do STF, ao passo que anteriormente a ER nº 52/2020 apenas permitia, quando se tratasse de ação de controle abstrato de constitucionalidade, a apreciação

O segundo esclarecimento refere-se à unidade de análise escolhida, ou seja, os processos pautados para as sessões virtuais de julgamento, a significar cada inserção de um processo na pauta virtual. A ideia do presente trabalho é oferecer um vislumbre, ainda que sobre um período restrito, a respeito da formação da pauta e do desfecho dos processos de controle concentrado pautados para julgamento assíncrono. Assim, utilizar uma unidade de análise como os processos julgados virtualmente não permitiria a obtenção de dados como a quantidade de julgamentos não concluídos.

Deve-se atentar, portanto, para o fato de que a base de dados pode conter linhas que correspondem ao mesmo processo, mas pautado em sessões diferentes. Essa multiplicidade ocorre, por exemplo, nos casos de pedido de vista (quando a devolução ocorre em outra sessão) ou do julgamento de embargos de declaração (quando o mérito já foi anteriormente apreciado). Tal opção metodológica busca tornar possível a identificação de padrões no modo como o Tribunal lida, no Plenário Virtual, com os processos pautados. Uma opção semelhante foi adotada por Godoy e Araújo³², que expuseram dados referentes a processos de controle concentrado inseridos na pauta virtual durante o ano de 2020.

Estabelecidas essas premissas, esclarece-se que este trabalho traça um perfil dos processos pautados e das sessões de julgamento, com indicação da quantidade de processos de controle concentrado pautados a partir da ER 51/2016 e, posteriormente, com informações gerais sobre o período mais detalhadamente estudado. Além de oferecer um panorama geral dos processos pautados, tem-se também o objetivo de introduzir classificações construídas a partir dos dados disponíveis no *site* do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos tipos de resultado de julgamento (empate, decisão unânime, decisão por maioria, vencido o relator e não concluído) e dos tipos de incidentes (questão incidental, principal e recurso).

Este artigo divide-se em seis seções, sendo a primeira delas a presente introdução. Na segunda, expõe-se a evolução da quantidade de processos de controle concentrado pautados no Plenário Virtual desde a ER 51/2016, a partir de quando foi possível a inclusão dessas classes nas pautas virtuais de julgamento, até o final

eletrônica de medidas cautelares, referendos de medidas cautelares e julgamento de mérito unicamente nos casos em que a jurisprudência da Corte era pacífica.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. p. 43).

³² GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, p. 288.

de 2021. Em relação ao último semestre de 2021, são apresentados dados a respeito da quantidade de processos pautados por mês, por sessão de julgamento e uma breve análise qualitativa dos temas submetidos a julgamento nas sessões virtuais extraordinárias.

No terceiro item, realiza-se uma análise da composição da pauta virtual sob a óptica dos tipos de incidente e de listas que a integram.

O quarto ponto se ocupa de apresentar como os ministros influíram na formação da pauta virtual, o que se revela especialmente interessante diante da pulverização do poder de pautar processos entre os integrantes da corte, quando se trata do Plenário Virtual.

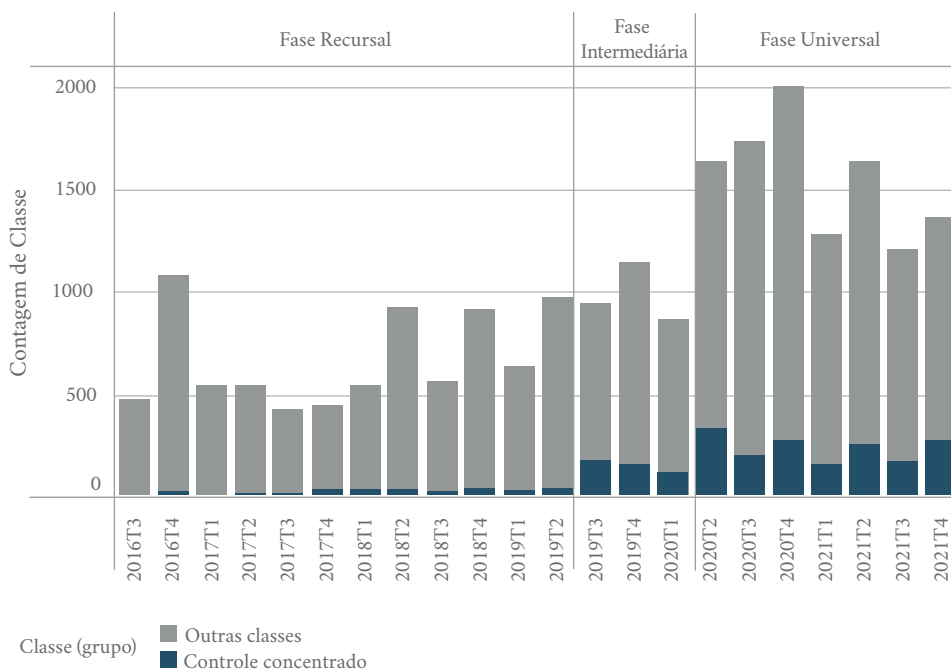
Na quinta seção, o trabalho analisa o desfecho dos processos submetidos a julgamento virtual, a fim de destrinchar não apenas se as decisões colegiadas foram proferidas na mesma sessão em que os processos foram pautados, mas também as taxas de decisões unânimes, por maioria com a prevalência do relator e por maioria com o relator vencido.

Ao final, são apresentadas considerações finais, com uma síntese dos achados das seções anteriores e de suas implicações na perspectiva de perenidade do mecanismo decisório assíncrono no âmbito do STF.

2. Quantidade de processos pautados e particularidades das sessões virtuais extraordinárias

Uma análise da quantidade de processos pautados para cada sessão do PV mostra que houve, especialmente a partir de meados de 2019, uma ampliação vigorosa no número de ações que foram levadas a julgamento assíncrono.

Gráfico 1. Processos pautados por trimestre, segmentados por fase



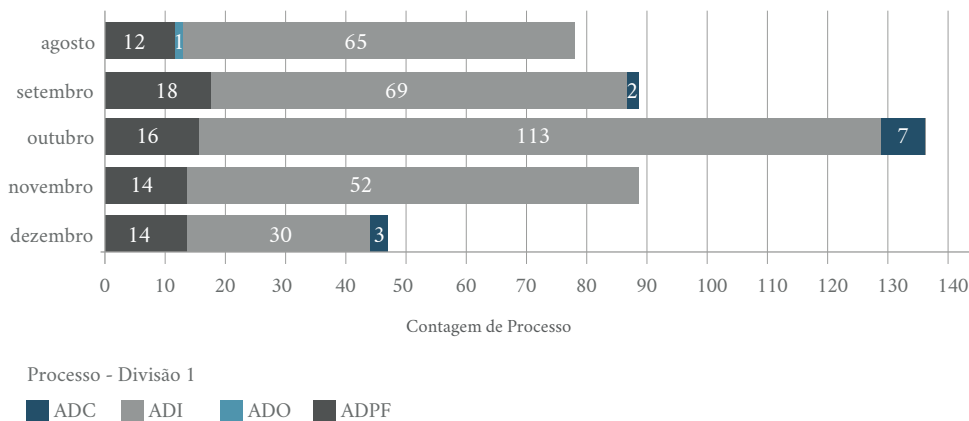
O Gráfico 1 realiza uma divisão por fases, de acordo com periodização proposta por Pedrosa e Costa³³. A ideia é que, a partir de 2016, há o que se pode chamar de uma Etapa Ampliativa do Plenário Virtual, a qual se divide em três períodos: Fase Recursal (da ER 51/2016 até a publicação da ER 52/2019), em que o ambiente assíncrono, no que diz respeito ao controle concentrado, se destinava ao julgamento de agravos de instrumento e embargos de declaração; Fase Intermediária (entre a ER 52/2019 e a ER 53/2020), em que houve uma ampliação, acrescentando-se a possibilidade de julgamento de medidas cautelares e de matérias com jurisprudência dominante; e Fase Universal (posterior à ER 53/2020), que admitiu a submissão de quaisquer processos de competência do STF ao ambiente eletrônico.

³³ PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. *REI: revista estudos institucionais*, v. 8, n. 1, p. 62-87, 2022. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/666/770>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Tem-se, assim, que o início da fase universal (a partir do segundo trimestre de 2020) é marcado por um aumento significativo na quantidade de processos de controle concentrado pautados para julgamento virtual, fenômeno que pode ser explicado contextualmente tendo em vista que se trata do resultado previsível (e inclusive intencionado) da inclusão dessas classes processuais no rol dos processos que podem ser julgados no Plenário Virtual.

O presente trabalho é focado no segundo semestre de 2021, correspondente às duas últimas barras do Gráfico 1, período em relação ao qual foram levantados dados mais minuciosos: do encerramento do recesso de julho (que ocorreu com a sessão inaugurada em 6/8) até o fim do ano judiciário de 2021 (com a sessão concluída em 17/12). Durante esse período, foram pautados 416 processos de controle concentrado de constitucionalidade tanto para julgamento de mérito quanto para apreciação de recursos e de outros incidentes, como o referendo ou a concessão de medida cautelar³⁴. A evolução quantitativa das ADI, ADC, ADO e ADPF pautadas nesse período é explicitada no gráfico a seguir.

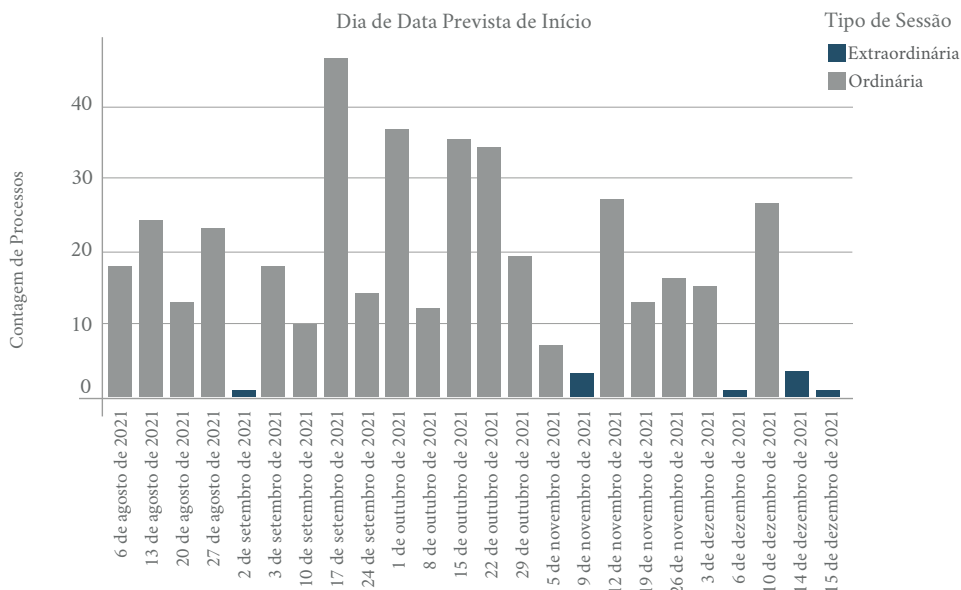
Gráfico 2. Processos de controle concentrado pautados por mês, segmentados por classe (2021.2)



³⁴ Apesar de a Lei 9.882/1999, que trata da ADPF, utilizar o termo “medida liminar”, e não “medida cautelar”, como faz a Lei 9.868/1999, optou-se pela denominação “medida cautelar” para designar os pedidos de tutela provisória previstos nessas leis, seguindo-se a classificação de incidentes feita pelo próprio STF. Não se desconsidera, contudo, que em algumas ações o STF tem adotado classificações mais alinhadas ao Código de Processo Civil, como é o caso das TPI (tutelas provisórias incidentais). Os pedidos objeto desse tipo de incidente, contudo, não têm sido a típica suspensão de atos normativos ou atos do poder público, como preveem as leis do controle concentrado, mas medidas incidentais proferidas diante de fatos supervenientes à deflagração do processo, como é o caso da ADPF 756 TPI-oitava-Ref (STF, ADPF 756, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11 out. 2021).

Cabe relembrar que não estão contabilizados os processos individualmente tratados, mas o que se chama de “processos pautados”: o ato dos relatores de submeter um processo ao julgamento em uma sessão assíncrona. Isso faz com que o mesmo processo possa ser contado várias vezes, na medida em que cada ingresso em pauta foi contabilizado como uma ocorrência específica da unidade de análise escolhida. Esses processos pautados estão distribuídos em 24 sessões virtuais de julgamento, sendo 19 ordinárias e 5 extraordinárias.

Gráfico 3. Processos de controle concentrado pautados por sessão



O Gráfico 3 indica que as sessões extraordinárias têm um número mais reduzido de processos (a média foi de 2 por sessão, enquanto nas sessões ordinárias, a média foi de 21 por sessão), pois foram voltadas à análise de uma ação específica ou ao referendo de um pequeno conjunto de liminares concedidas monocraticamente. Apesar de terem ocorrido poucas sessões extraordinárias, elas tiveram uma grande relevância política, evidenciada pelos temas que foram nelas tratados e que são resumidos no seguinte quadro.

Quadro 1. Objetos das sessões extraordinárias

Data de início ou ocorrência	Temas tratados
2/9/2021	Exigência de justificativa de ausência no ENEM 2020 como requisito para a isenção de taxa no exame de 2021 (ADPF 874, rel. Min. Dias Toffoli, medida cautelar deferida à unanimidade).
9/11/2021	Publicidade da execução do orçamento e das despesas indicadas pelo classificador RP 9 (despesas decorrentes de emendas do relator do projeto de lei orçamentária anual) (ADPF 850, 851 e 854, rel. Min. Rosa Weber, referendo por maioria).
6/12/2021	Referendo da medida cautelar incidental concedida a respeito de suspensão de desocupações durante a pandemia, em determinadas circunstâncias (ADPF 828, rel. Min. Roberto Barroso, referendo por maioria).
14/12/2021	Foram pautadas duas listas de referendos de decisões liminares monocráticas. A primeira continha o referendo de decisão sobre a execução das despesas classificadas sob o indicador RP 9, permitindo-se a observância de atos normativos do Congresso Nacional (ADPF 850, 851 e 854, rel. Min. Rosa Weber, referendo por maioria). A segunda, o referendo da cautelar parcialmente deferida na ação que discute a constitucionalidade da formação de federação partidária (ADI 7.021, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento não concluído em razão de pedido de destaque realizado pelo Min. Gilmar Mendes).
15/12/2021	Foi pautado o referendo da medida cautelar parcialmente deferida sobre a exigência, em regra, de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para os viajantes que ingressarem no território nacional (ADPF 913, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento não concluído em razão de pedido de destaque realizado pelo Min. Nunes Marques).

Recorde-se, neste ponto, que a possibilidade de convocação de sessões virtuais extraordinárias pelo Presidente do Tribunal e pelos Presidentes das Turmas foi prevista pela ER 53/2020, regulamentada pela Resolução 669/2020, que modificou a Resolução 642/2019, pormenorizando a disciplina sobre as referidas sessões de julgamento, cuja instauração deve ser solicitada ao presidente do colegiado pelo relator, mediante indicação de excepcional urgência. Caso acatado o pedido, o ato convocatório deverá fixar o período de início e término da sessão. Desse modo,

a duração das sessões extraordinárias não é fixa. Por exemplo, dentre os casos relatados no Quadro 1, a sessão de julgamento da medida cautelar na ADPF 874 ocorreu entre os dias 2 e 3 de setembro de 2021 (total de 2 dias), enquanto aquela em que houve apreciação do referendo na ADPF 828 ocorreu entre os dias 6 e 8 de dezembro de 2021 (total de 3 dias).

A possibilidade de sessões extraordinárias para o referendo de medidas cautelares, as quais têm sido relativamente comuns na experiência virtualizada do STF, pode significar um novo momento, em que as confirmações de decisões monocráticas voltam a ter um papel importante nas decisões do Tribunal. As sessões extraordinárias também têm viabilizado a concessão, em um curto espaço de tempo, de decisões cautelares originalmente colegiadas. De fato, a convocação de sessões virtuais extraordinárias se mostrou um instrumento que permite o proferimento bastante célere de decisões colegiadas sobre temas sensíveis, o que as torna um instrumento processual com potencial de interferir no delicado equilíbrio entre os poderes monocráticos dos ministros e as exigências políticas e jurídicas de colegialidade.

Já neste ponto inicial, evidencia-se que a configuração do Plenário Virtual oferece aos ministros duas vias decisórias, à semelhança das possibilidades previstas no art. 123 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)³⁵, para as sessões presenciais, e que há uma regular utilização dessas faculdades procedimentais.

3. A composição da pauta virtual: tipos de incidentes e de listas

Além da quantidade de processos pautados em cada mês ou sessão de julgamento, a análise do perfil da pauta virtual pode se beneficiar da segmentação dos processos pautados por tipo de incidente, utilizando-se para esse fim a classificação extraída da forma de organização dos dados coletados no *site* do STF, que os divide em “Principal (PR)”, “Questões incidentais (IJ)” e “Recursos (RC)”. A partir dessa divisão, elaborou-se o seguinte quadro, com a descrição da abrangência de cada incidente.

³⁵“Art. 123. As sessões ordinárias do Plenário terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 1º As sessões ordinárias das Turmas terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

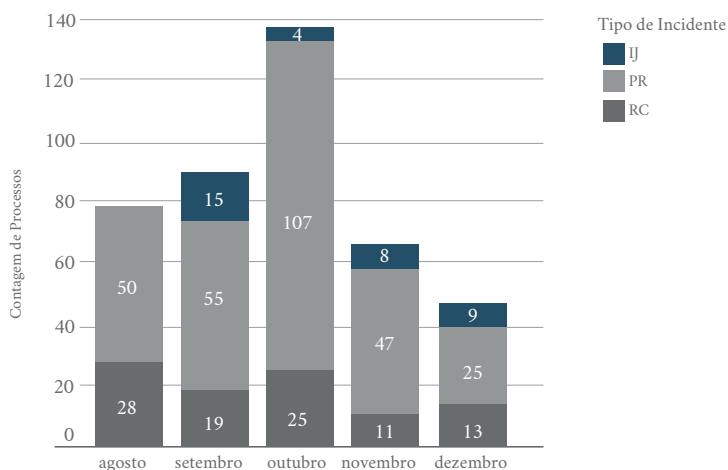
§ 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem.”

Quadro 2. Tipos de incidente

Tipo de incidente	Abrangência do incidente
Principal (PR)	Julgamento de mérito das ações.
Questões incidentais (IJ)	Medidas cautelares e referendos em medidas cautelares (MC e MC-Ref), tutelas provisórias incidentais e seus referendos (TPI e TPI-Ref) ³⁶ .
Recurso (RC)	Agravos regimentais (AgR), embargos de declaração (ED), embargos de declaração em agravo regimental (AgR-ED) e agravos regimentais em embargos de declaração (ED-AgR). Contam-se como Embargos de Declaração (ED) também os segundos (e posteriores) embargos de declaração (ED-segundos, ED-terceiros, etc.), bem como os embargos de declaração nos embargos de declaração (ED-ED).

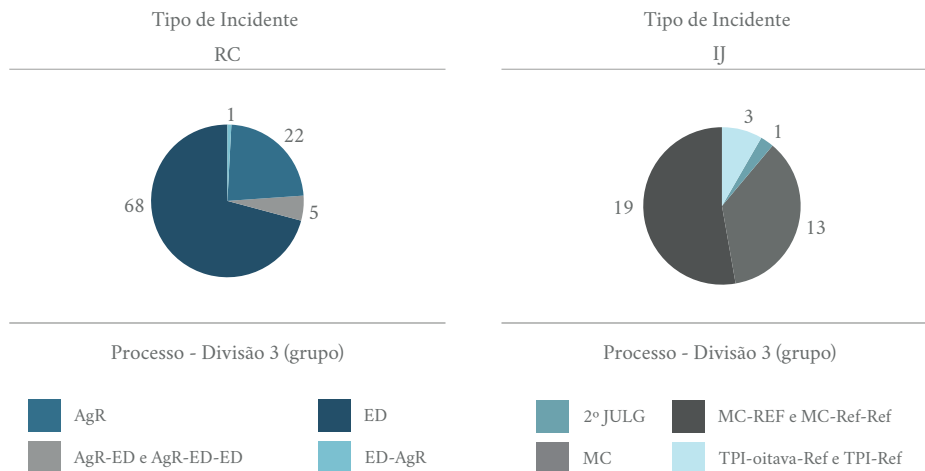
O Gráfico 4 indica que cerca de 2/3 dos processos pautados se voltam ao julgamento do mérito (sendo de tipo PR), aproximadamente 1/4 das pautas trata de incidentes recursais (RC) e menos de 10% das pautas lida com a concessão ou o referendo de liminares (tipo IJ).

Gráfico 4. Processos pautados por tipo de incidente



³⁶ Apenas uma ocorrência destoa dessas classificações, que diz respeito ao segundo julgamento na ADI 4.507 (STF, ADI 4507 2º Julg, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14 fev. 2022), também classificado como IJ nos dados coletados. Trata-se de uma imprecisão, pois, na realidade, pautou-se para a sessão virtual iniciada no dia 3/9/2021 o julgamento de mérito da referida ação direta, que consta como segundo julgamento porque a decisão anterior havia se limitado a resolver a questão da legitimidade ativa.

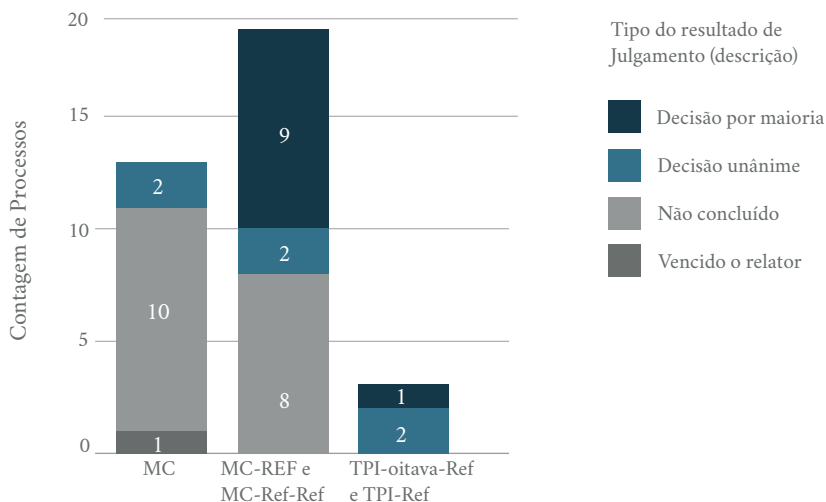
Gráfico 5. Detalhamento de RC e IJ



Quando se olha com mais cuidado para os incidentes recursais, percebe-se que são compostos majoritariamente por embargos de declaração (ED) e que cerca de ¼ deles são agravos regimentais. Dos 96 recursos pautados, foram 68 embargos de declaração (ED), 22 agravos regimentais (AgR), 5 embargos de declaração em agravos regimentais (AgR-ED) e 1 agravo regimental em embargos de declaração (ED-AgR). Para ser mais completa, uma análise desses números poderia ser realizada à luz da quantidade de processos de cada tipo pendentes de julgamento, o que contextualizaria a predominância de determinados tipos de incidentes, mas tal pesquisa envolveria um levantamento de dados que ultrapassa os limites deste trabalho.

No caso das apreciações de cautelares, percebe-se que existe uma preponderância da análise de referendos, o que poderia indicar a continuidade do processo de monocratização das decisões liminares no controle concentrado. Avança-se essa hipótese em razão de haver, à disposição dos Ministros, o mecanismo das sessões virtuais extraordinárias, que podem ter durações muito curtas. No entanto, deve-se admitir que a confirmação da hipótese depende de novas pesquisas, pois ela depende de uma análise qualitativa que permita a avaliação do grau de urgência das questões analisadas monocraticamente. Dentre os 36 casos levados a julgamento, 19 foram referendos em medidas cautelares (MC-Ref) e 3 foram referendos em tutelas provisórias incidentais (TPI-Ref). Apenas 13 tratavam de medidas cautelares a serem proferidas colegiadamente (MC).

Gráfico 6. Tipo de resultado de julgamento nos incidentes IJ

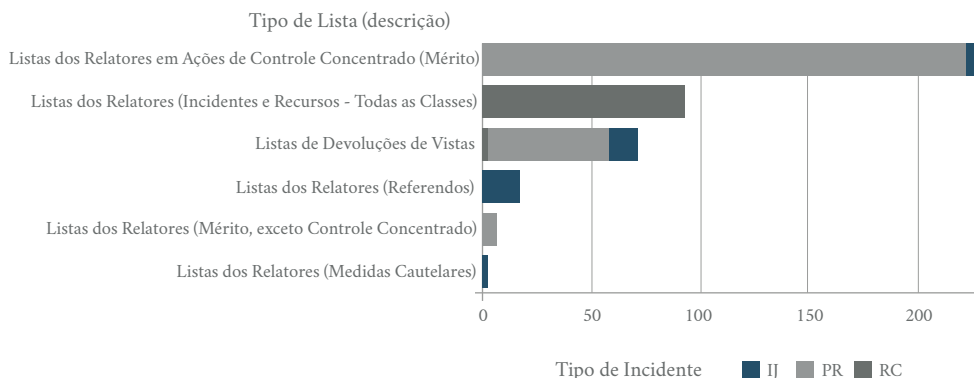


Dessas 13, apenas 3 foram concluídas, sendo 2 por decisão unânime (portanto, convergente com o relator) (ADI 6497 MC e ADPF 874 MC) e 1 com o resultado vencido o relator (ADI 6.565 MC). Nas outras 10 inserções em pauta³⁷, houve interrupção por pedido de vista ou de destaque. Nos 19 referendos (MC-Ref), houve 2 decisões unânimes, 8 interrupções por pedido de vista ou destaque e 9 decisões por maioria, figurando o relator como vencedor. Nas tutelas provisórias incidentais, houve 2 decisões unânimes e 1 por maioria. Dessa forma, os dados sobre os referendos indicam uma alta taxa de confirmação colegiada da decisão proferida pelo relator, além de uma possível fragmentação temporal do processo decisório nos casos em que a decisão é originalmente submetida à apreciação colegiada.

Sob outro viés, como se sabe, uma peculiaridade do processo do PV é que os processos pautados para julgamento virtual devem constar de listas, que são organizadas na pauta virtual por tipo. No período analisado, os processos foram inseridos nos seguintes tipos de lista:

³⁷ Cabe frisar, mais uma vez, que a unidade de análise adotada é o “processo pautado”, ou seja, o ato de inserção do processo na pauta, o que permite que o mesmo processo seja contado múltiplas vezes. Em relação ao Gráfico 6, por exemplo, as ADPFs que tratavam do indicador RP 9 (despesas decorrentes de emendas de relator do PLOA) apareceram em duas sessões distintas, para referendo de decisões diversas, como se pode verificar na no Quadro 1, tendo sido concluídas em ambas as sessões.

Gráfico 7. Quantidade de processos pautados por tipo de lista



A análise pormenorizada dos dados indica que, ao menos em alguns casos, a classificação dos processos não é feita com critérios rigorosos. Por exemplo, há medidas cautelares que foram incluídas no tipo “Lista dos Relatores em Ações de Controle Concentrado (Mérito)”. Além disso, 6 processos foram pautados no tipo “Lista dos Relatores (Mérito, exceto Controle Concentrado)”³⁸. Essa falta de rigor exige que os pesquisadores tomem cuidados no caso de pesquisas que produzam análises baseadas na classificação das listas, e não das classes processuais, visto que a utilização desses dados exige uma correção prévia, para garantir a solidez das conclusões.

Verifica-se, assim, que, embora haja uma preponderância de julgamentos de mérito, as pautas virtuais são marcadas por uma heterogeneidade de incidentes, a evidenciar a sua utilização para a resolução de pedidos de naturezas processuais distintas.

4. A participação dos ministros na formação da pauta virtual

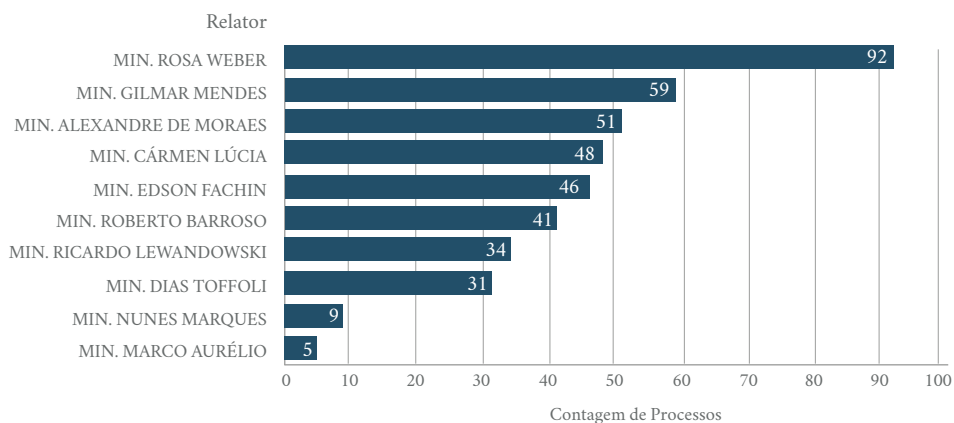
A análise do uso do poder de pauta pelos ministros é relevante para a dinâmica das sessões virtuais, em razão da possibilidade, aberta por esse mecanismo decisório, de que qualquer dos ministros possa pautar os processos de sua relatoria

³⁸ Esses processos compunham três listas de julgamento: a lista 456-2021 (ADI 3310, 3593 e ADPF 263, rel. Min. Gilmar Mendes), a lista 320-2021 (ADPF 819, rel. Min. Roberto Barroso) e a lista 469-2021 (ADI 6865 e 6871, rel. Min. Gilmar Mendes).

para julgamento, pulverização que pode significar uma democratização no poder de pauta no âmbito do STF.

Sobre o tema, os dados coletados na presente pesquisa permitem verificar a quantidade de processos pautados por relator, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 8. Processos pautados por relator



Os processos de relatoria do Min. Marco Aurélio são todos devoluções de vista, pois o período analisado é posterior à sua aposentadoria. Além disso, não houve nenhum processo pautado pelo Min. Luiz Fux, que exerceu a Presidência do STF durante o período estudado.

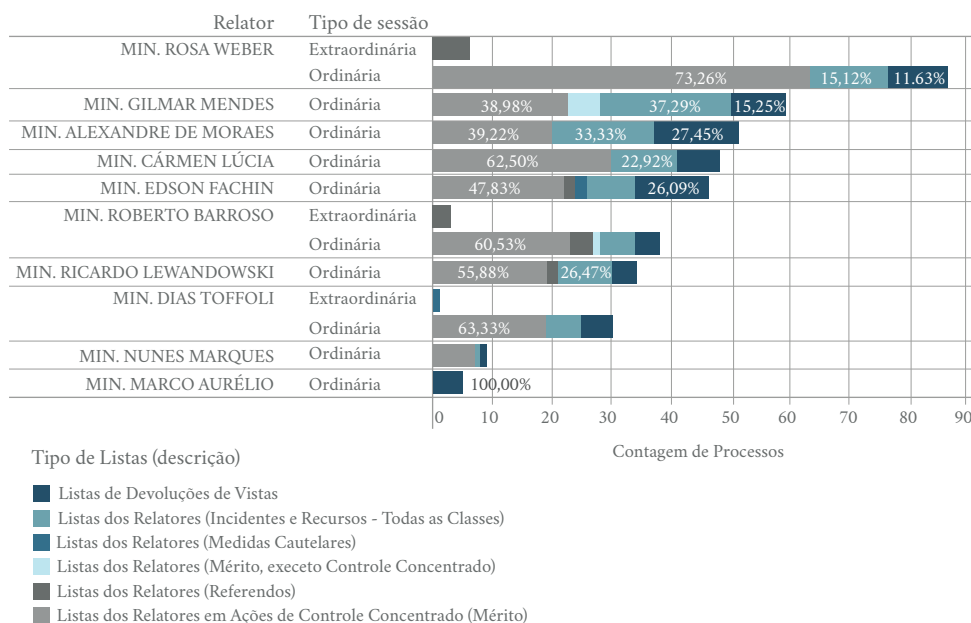
Preliminarmente, anote-se que esses números poderiam ser contextualizados à luz do acervo de cada gabinete, que pode ter quantidades diferentes de ações de controle concentrado em estoque. Esse contraste, no entanto, não é feito no presente trabalho, especialmente porque a unidade de análise aqui adotada é o processo pautado, tido como a inserção do processo em pauta, o que pode ser feito para julgamento de mérito, de recurso ou de outros incidentes processuais. Desse modo, ainda que o acervo de determinado ministro seja menor, presume-se que ele poderá ser responsável por uma quantidade significativa de inserções de processos em pauta. Além disso, os dados ora expostos devem ser vistos à luz da opção metodológica adotada no presente trabalho, que é a de analisar o processo pautado, e não, por exemplo, a lista de julgamento. Essa estratégia se justifica pelo fato de existirem casos em que processos compõem uma lista, mas têm desfechos distintos no Plenário Virtual. Isso ocorreu, por exemplo, no caso da ADI 6.953, pautada para a sessão de 22/10/2021 e destacada para julgamento presencial, a qual compunha a

lista 470-2021, rel. min. Rosa Weber, juntamente com outros 4 processos, os quais foram concluídos na referida sessão.

Feitos esses esclarecimentos, devido aos fatores que podem ter influência no quadro retratado no Gráfico 8, parece adequado segmentá-lo de pelo menos três maneiras.

Em primeiro lugar, um fator que poderia explicar a discrepância entre a quantidade total de processos pautados por ministro é a existência de uma quantidade maior de processos de listas de devoluções de vista. Esse é um fator que influencia a visualização do uso da pauta pelos ministros, pois as devoluções de vista, em regra, são pautadas quando o ministro vistor libera o processo, mas são incluídas em listas dos relatores.

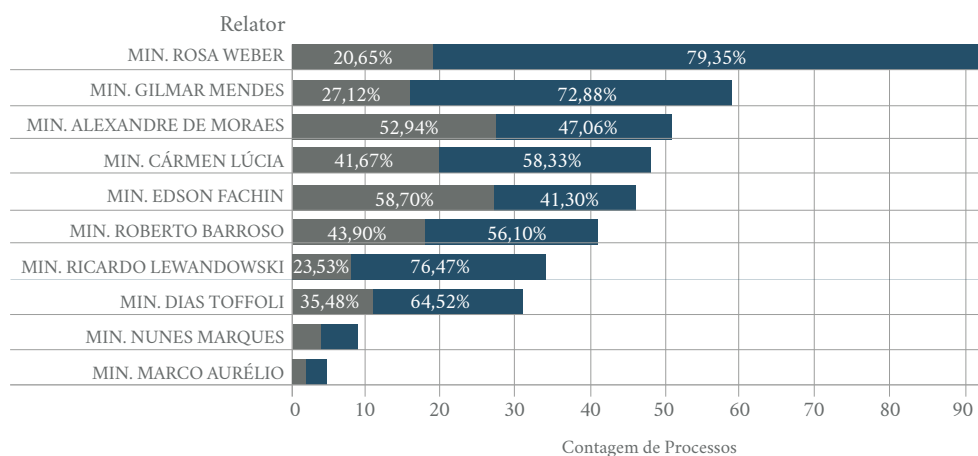
Gráfico 9. Processos apresentados para julgamento virtual por tipo de lista e por relator, segmentados por tipo de sessão



Tem-se assim que, em termos percentuais, as listas de devoluções de vista variaram entre 11,11% (Min. Nunes Marques) e 27,45% (Min. Alexandre de Moraes) do total de processos pautados por ministro em atividade no tribunal.

O segundo aspecto está relacionado aos influxos dos poderes de veto sobre o poder de agenda, o que permite compreender que nem sempre a proatividade do ministro em pautar uma quantidade maior de processos produz uma maior quantidade proporcional de processos com julgamentos concluídos na mesma sessão em que são pautados.

Gráfico 10. Resultado dos processos apresentados para julgamento, quanto à conclusão do julgamento



Tipo do Resultado de Julgamento (quanto à conclusão) ■ Concluído ■ Não Concluído

É possível verificar, desde logo, uma alta taxa de conclusão dos processos pautados pela Min. Rosa Weber e pelo Min. Ricardo Lewandowski (79,35% e 76,47%, respectivamente) e uma redução na taxa de processos concluídos pautados pelo Min. Edson Fachin e pelo Min. Alexandre de Moraes (41,3% e 47,06%, respectivamente). Esse é um fator que recomenda a realização de estudos sobre o perfil das interrupções nos julgamentos virtuais. Se é certo que a pesquisa empírica publicada pelo STF avançou, em certa medida, na documentação dos pedidos de destaque³⁹, ainda resta uma relativa lacuna sobre os pedidos de vista realizados nas sessões assíncronas. O trabalho de Godoy e Araújo⁴⁰ contém informações relevantes sobre essas interrupções, que demonstram, especialmente, a tendência de indeferimento das solicitações de destaque formuladas pelas partes e

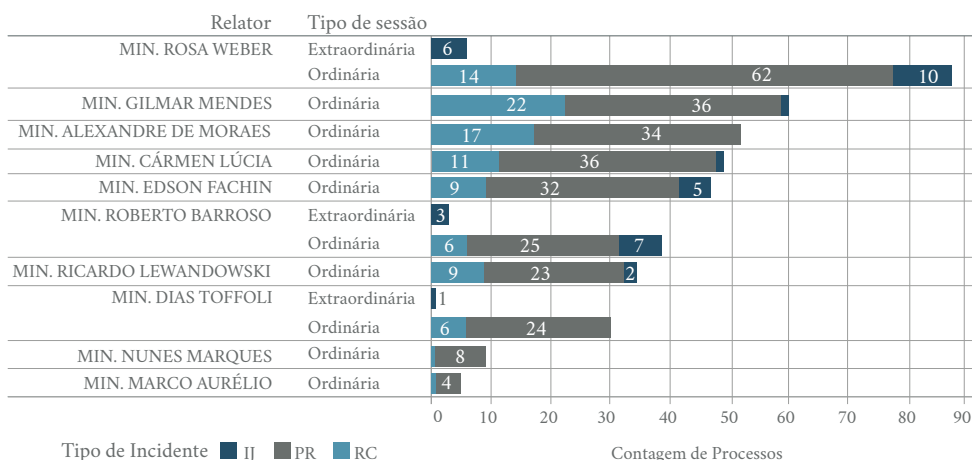
³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. . O plenário virtual na pandemia da Covid-19. p. 53.

⁴⁰ GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, p. 287.

a existência de diversos desses pedidos sem apreciação pelos relatores, em número não desprezível.

Em terceiro lugar, vale também analisar o que cada ministro apresenta para julgamento virtual, com base no tipo de incidente que identifica os processos pautados. Nesse ponto, é válido segmentar as sessões extraordinárias, em que o tipo de incidente é constante (IJ).

Gráfico 11. Perfil de incidentes apresentados para julgamento virtual por ministro, segmentados por tipo de sessão



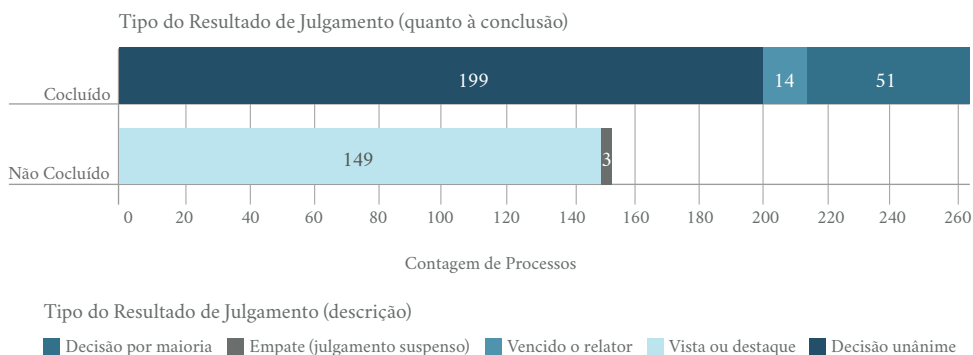
O Gráfico 11 revela, como já mencionado, que apenas 3 ministros utilizaram o instrumento das sessões virtuais extraordinárias no período, bem como que, conforme esperado, a maioria dos processos pautados por todos os ministros diz respeito a julgamentos de mérito.

Uma visão panorâmica desses achados revela que, apesar das discrepâncias em relação à quantidade de processos pautados por ministro, houve acionamento do mecanismo assíncrono por todos os julgadores, à exceção do Min. Luiz Fux, que ocupou a Presidência no período analisado.

5. O desfecho das questões submetidas a julgamento virtual

Também foram analisadas as sessões a partir do tipo de resultado de julgamento referente a cada processo pautado, o que permite compreender o desfecho das questões submetidas a julgamento virtual.

Gráfico 12. Desfecho dos processos pautados submetidos a julgamento virtual



Dentre os processos analisados, 264 foram concluídos, sendo 199 decisões unânimes e 65 não unânimes. Os dados coletados classificam as decisões não unânimes em “por maioria”, nos casos em que prevaleceu o voto do relator, e “vencido o relator”, havendo, respectivamente, 51 e 14 decisões de cada tipo. Neste ponto, deve-se ressaltar, na linha do que foi afirmado na pesquisa empírica publicada pelo STF, que levantar a quantidade de decisões por tipo de julgamento “(...) é uma informação relevante para que se comece a entender os indícios de quais são os estímulos e os desestímulos que o processo de tomada de decisão no ambiente virtual pode provocar”⁴¹. O referido estudo atesta que a taxa de julgamentos unânimes em ações de controle concentrado julgadas antes da pandemia foi de 65% do total, número que foi reduzido para 44,5% de 20/03/2020 a 31/12/2020⁴².

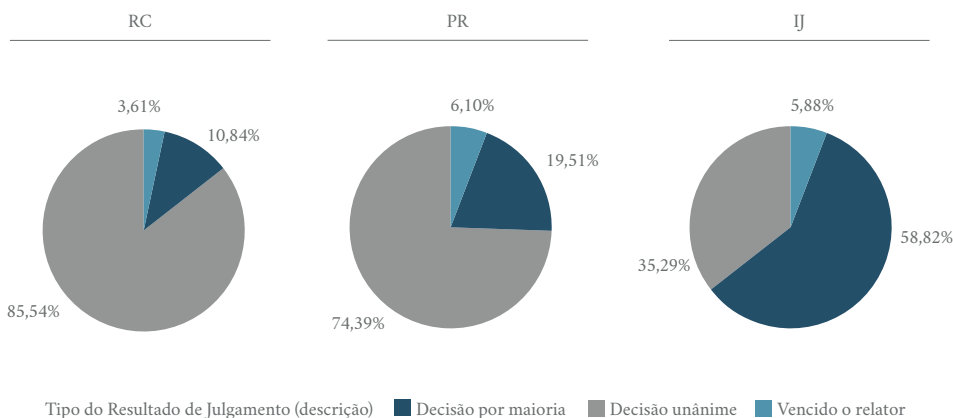
Na presente pesquisa, considerando-se os dados expostos no Gráfico 10 supra e excluindo-se os processos não concluídos, tem-se uma taxa de 75,37% de decisões unânimes, considerados todos os processos concluídos (199 de 264). É possível aprofundar esses dados, verificando-se, dentro dos processos com julgamento

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O plenário virtual na pandemia da Covid-19. p. 44.

⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O plenário virtual na pandemia da Covid-19. p. 51.

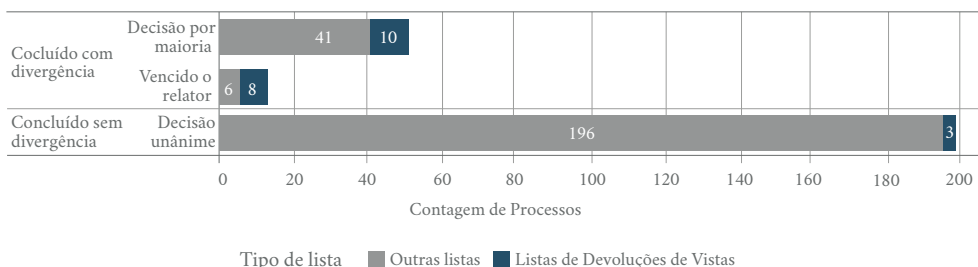
concluído em cada tipo de incidente, o percentual de decisões unânimes. A análise desses dados revela uma maior taxa de decisões unânimes nos recursos (85,54%, sendo 71 de 83), seguida dos processos principais (74,39%, sendo 122 de 164) e uma taxa muito menos significativa nas questões incidentais (35,29%, sendo 6 de 17).

Gráfico 13. Percentual de decisões unânimes, por maioria e vencido o relator por tipo de incidente



Ainda dentro dos processos pautados concluídos, é possível a realização de uma segmentação por tipo de lista, mas, desta vez, com o objetivo de verificar quantos processos foram efetivamente pautados e concluídos na mesma sessão virtual.

Gráfico 14. Processos concluídos na mesma sessão em que foram inicialmente pautados



Nas decisões proferidas à unanimidade, existe uma alta taxa de conclusão do processo na mesma sessão em que ele é inicialmente apresentado (98,4%). No caso dos processos com julgamento não unânime, essa situação se modifica, pois existe

um número bastante alto de devoluções de vista, a indicar uma interrupção do julgamento em sessão anterior. É relativamente raro que os processos sejam concluídos no sentido contrário ao do voto do relator durante a mesma sessão: apenas 42,8% dos processos em que o relator é vencido foram apreciados em uma sessão apenas, o que sugere que o pedido de vista pode ser um elemento importante na construção de uma maioria contrária aos relatores. Essa centralidade dos pedidos de vista é ressaltada pelo fato de que, quando a divergência ocorre durante a sessão, a maior probabilidade é a de que não se construa uma maioria contrária ao relator, visto que 80,3% dos processos em que a decisão majoritária segue o relator foram examinados em uma sessão apenas.

Além disso, 152 entradas foram classificadas como “não concluído”, seja em razão de pedido de vista ou de destaque, seja em razão da ocorrência de empate, decorrente da composição par do STF durante o período analisado. Isso ocorreu na ADPF 527, na ADI 3.901 e na ADI 2.975 ED, nas quais o julgamento foi suspenso para o proferimento do voto pelo novo ministro, nos termos do artigo 173, parágrafo único, do RISTF.

É necessário reconhecer que esses números se referem à unidade de análise deste trabalho, ou seja, aos processos pautados, e servem a mostrar um panorama inicial das dinâmicas envolvidas nas sessões virtuais. Dessa forma, o resultado de “não conclusão” aqui exposto pode ser contrastado com pesquisas que tratem sobre os processos únicos efetivamente concluídos no período, e que podem indicar um quadro em que houve poucos processos únicos, mas eles foram pautados várias vezes (seja por pedido de vista, seja para julgamento de outros incidentes), ou um cenário em que houve muitos processos únicos, pautados poucas vezes. Deve-se ressaltar também que as conclusões e não conclusões aqui analisadas podem dizer respeito ao mérito, à análise de recursos ou a outros incidentes.

A existência de diferentes tipos de resultado de julgamento também é um elemento que aponta para a massificação do uso do Plenário Virtual, que é assim considerado pelo Tribunal como apto à discussão e julgamento de questões a respeito das quais não há tendência à unanimidade.

6. Conclusão

Este trabalho procurou demonstrar, por meio do levantamento do perfil de processos de controle concentrado de constitucionalidade pautados no Plenário

Virtual, que este ambiente decisório assíncrono possui mecanismos e categorias que merecem ser estudados à luz de seu desenho deliberativo, ainda quando se trate de institutos apropriados das sessões presenciais.

A análise dos dados revela que, com a universalização do Plenário Virtual, o STF o equipou com instrumentos que intencionam viabilizar a submissão de quaisquer casos aos julgamentos eletrônicos. Essa parece ser uma lógica que já foi internalizada nas práticas do STF, pois não se verifica uma homogeneidade de incidentes nem de tipos de resultado de julgamento nos processos pautados para julgamento assíncrono.

Com efeito, revelou-se, inicialmente, um aumento paulatino da quantidade de processos de controle concentrado pautados para o ambiente virtual de julgamento, movimento que ganha impulso na Fase Intermediária e se acentua na Fase Universal da Etapa Ampliativa.

Além disso, quanto ao segundo semestre de 2021, demonstrou-se um pico na quantidade de julgamentos pautados para as sessões iniciadas em outubro, bem como uma média de 2 processos pautados por sessão extraordinária (10 processos pautados em 5 sessões) e de 21 processos pautados por sessão ordinária (406 processos pautados em 19 sessões).

Evidenciou-se também que a maioria dos processos de controle concentrado pautados no período foi de julgamentos de mérito (PR), seguida de recursos (RC) e questões incidentais (IJ). Consequentemente, como esperado, a maioria dos processos estava inserida em listas classificadas pelos relatores como “Listas dos Relatores em Ações de Controle Concentrado (Mérito)”. Apesar disso, foram verificados alguns erros na classificação dessas listas pelo STF.

Quanto ao tipo de resultado de julgamento, verificou-se, primeiramente, que, do total de processos pautados para o período, 63,46% foram concluídos (264 de 416) e 36,53% não foram concluídos (152 de 416). Quanto aos processos concluídos, tem-se que, em 75,37% dos casos (199 de 264), as decisões são proferidas à unanimidade; em 19,31% (51 de 264), por maioria com a prevalência do relator, e, em apenas 5,30% (14 de 264), o relator é vencido.

Esses achados indicam que a utilização do Plenário Virtual pelos ministros não está restrita a determinados incidentes ou a matérias com tendência à unanimidade, o que parece apontar para uma perenidade do uso do mecanismo

assíncrono para o julgamento de quaisquer processos submetidos ao STF. É certo que, por se restringirem a um período próximo a picos pandêmicos, os dados ora expostos deverão ser analisados com pesquisas que abordem momentos posteriores. No entanto, como se afirmou na abertura deste trabalho, atualmente não há nenhum elemento que sugira o desuso do mecanismo assíncrono ante o ocaso da pandemia, permanecendo em vigor os termos das emendas regimentais que autorizaram a sua ampliação, as quais não a condicionam à crise sanitária.

No que diz respeito à relação entre a conclusão do processo e o tipo de resultado de julgamento, evidenciou-se que a taxa de conclusão do processo na mesma sessão em que ele é apresentado foi de 98,4% para as decisões proferidas à unanimidade; 80,3% para as decisões por maioria e 42,8% nas decisões colegiadas em que o relator resta vencido.

Traçou-se um perfil da quantidade de processos pautados por ministro, o qual revela, de maneira notável, uma elevada quantidade do uso do Plenário Virtual pela Min. Rosa Weber, que também apresenta a maior taxa de julgamentos concluídos nas sessões virtuais (79,35%). Nesse ponto, também se constatou que apenas três ministros utilizaram o instrumento das sessões extraordinárias no período.

Apesar disso, esses dados apontam para a distribuição do poder de pauta entre os ministros, no sentido de que utilizam de forma ampla a faculdade regimental de incluir processos na pauta virtual, sem necessidade de anuência do Presidente. De fato, a existência de processos pautados por todos os ministros, à exceção daquele que ocupava a Presidência à época, revela uma massiva aceitação do mecanismo assíncrono no STF e, possivelmente, uma pulverização do poder de agenda. Este trabalho não se propôs a realizar comparações entre o plenário físico e o virtual. Apesar disso, admite-se que eventual análise comparativa entre a pauta presencial e a virtual poderia indicar se essa alteração regimental efetivamente influenciou os espaços de agenda de cada ministro, o que pode, inclusive, ter relação com os acervos dos gabinetes.

O quadro exposto no presente artigo buscou apresentar um perfil dos processos pautados para julgamento no Plenário Virtual do STF no segundo semestre de 2021, a partir da utilização da unidade de análise que se denominou “processos pautados” e de variáveis que buscam contribuir e dialogar com as pesquisas empíricas realizadas sobre os julgamentos assíncronos em curso no Tribunal.

Há achados que indicam a necessidade de aprofundar diagnósticos quanto ao Plenário Virtual, a exemplo daquele que aponta para uma considerável discrepância nas taxas de conclusão do processo na mesma sessão em que é apresentado para decisões unânimes, por maioria e naquelas em que o relator ficou vencido. Semelhantemente, os diferentes percentuais de processos pautados e concluídos nas sessões virtuais por julgador abrem questionamentos sobre os mecanismos interruptivos do ambiente assíncrono, cujas peculiaridades inspiram estudos mais detalhados.

Apesar disso, os dados analisados convergem com pesquisas e estudos empíricos já existentes sobre o tema no sentido de indicar a diversidade de incidentes pautados para as sessões virtuais e de tipos de resultado de julgamento verificados. Além disso, as informações a respeito da utilização das sessões extraordinárias para debater temas sensíveis revelam que, na prática, a gama de matérias que podem ser decididas virtualmente é ampla. Esses achados, aliados ao histórico de virtualização do STF, parecem apontar para a perenidade do Plenário Virtual, ou seja, a ausência de vinculação desse mecanismo decisório ao episódio pandêmico e, conseqüentemente, para a necessidade de prosseguir-se no mapeamento das peculiares dinâmicas envolvidas no ambiente decisório assíncrono do STF.

Referências

ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 46, p. 512-533, 2020. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1113/35>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa empírica Plenário Virtual na pandemia: resultados preliminares – fase I**. Brasília: CNJ, [2022]. 17 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/apresentacao-pesquisa-pv-09-09.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2019**. Brasília: STF, 2020. 137 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2112>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2020**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. 142 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 58 p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4394>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CASTRO, Pedro Ian Ramalho Luz de. **O julgamento em lista nas ações diretas de inconstitucionalidade**. 2022. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45133/1/2022_PedroIanRamalhoLuzdeCastro.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

FUX, Luiz. Pronunciamento do Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da comemoração de seu 1º ano de gestão. **Consultor Jurídico**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-ano.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1. p. 276-295, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8147/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

GOMES, Kelton de Oliveira. **A monocratização das liminares em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1988-2018)**. 2019. 125 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/193525/Gomes%2c%20KO_M.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 abr. 2023.

MATYAS, David; WILLS, Peter; DEWITT, Barry. Imagining resilient courts: from COVID to the future of Canada's judicial system. **SSRN**, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3778869>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. 249 p.

PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid-19. **IDP Law Review**, v.1, n.1, p. 258-284, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396/2087>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **REI: revista estudos institucionais**, v. 8, n. 1, p. 62-87, 2022. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/666/770>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PEREIRA, Paula Pessoa. Engrenagens do desempenho deliberativo do STF nos julgamentos virtuais: uma proposta de justes de peças. **Jota**, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/engrenagens-do-desempenho-deliberativo-do-stf-nos-julgamentos-virtuais-19112020>. Acesso em: 4 fev. 2022.

PETER, Christine. Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do futuro. **Consultor Jurídico**, 4 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/17/14>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SOUZA, Murilo. Fux diz que novo ciclo é oportunidade para renovar compromisso com Constituição e democracia. **Câmara dos Deputados**, Notícias, Política e Administração Pública, Brasília, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/725396-fux-diz-que-novo-ciclo-e-oportunidade-para-renovar-compromisso-com-constituicao-e-democracia/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

SOCIETY FOR COMPUTERS AND LAW. **Remote courts – worldwide**. Bristol, 2020. Disponível em: <https://remotecourts.org/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

SUSSKIND, Richard. The future of courts. **The Practice**, v. 6, n. 5, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/>. Acesso em: 10 abr. 2023.